



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.902800/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.309 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de março de 2015
Assunto Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica
Recorrente LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Roberto Cortez, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Cristiane Silva Costa e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que segue transcrito nos parágrafos seguintes:

Trata o processo das seguintes Declarações de Compensação, na qual a interessada pretende utilizar crédito de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 27.209.942,64.

04534.90370.011007.1.7.02-1425 (com demonstrativo do crédito)

42502.24863.281204.1.7.02-8772

30444.91881.281204.1.7.02-4887

32100.03726.281204.1.3.02-0604

Em procedimentos informatizados, foi emitido o Despacho Decisório nº 031041504, fls. 138, reconhecendo parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 19.978.714,93. A utilização deste crédito para compensação dos débitos teve o seguinte resultado:

04534.90370.011007.1.7.02-1425	Homologação total
42502.24863.281204.1.7.02-8772	Homologação total
30444.91881.281204.1.7.02-4887	Homologação parcial
32100.03726.281204.1.3.02-0604	Não homologação

Ainda, de acordo com a decisão, o direito creditório foi reconhecido parcialmente pelos seguintes motivos:

1) as parcelas que formam o saldo negativo foram confirmadas parcialmente, conforme quadro abaixo:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.473.793,06	23.988.491,67	1.888.291,00	0,00	0,00	27.350.575,73
CONFIRMADAS	0,00	1.403.561,53	23.988.491,67	1.574.771,56	0,00	0,00	26.966.824,76

2) utilização do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 para compensação da estimativa de IRPJ do mês de janeiro/2001, no valor de R\$ 6.847.476,74.

A interessada teve ciência da decisão em 14/09/2012, conforme AR de fls. 145.

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2012, fls. 02/17, com as seguintes alegações:

- ocorreu a homologação tácita das DCOMP nº 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e 32100.03726.281204.1.3.02-0604, por força do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

- apresentou a DCTF do 1º trimestre/2001, compensando a estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2001 com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, com erro material.

- apurou prejuízo fiscal no mês de janeiro de 2001, conforme balanço patrimonial levantado em 31/01/2001, bem como registrado em seu Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) do período – parte A, e demonstrado na apuração do Lucro Real Anual referente ao ano de 2001, não havendo que se falar em débito.

- como não utilizado parte do crédito na compensação da estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 2001, e em atendimento ao princípio da verdade material, deve ocorrer o reconhecimento do direito em sua integralidade.

- caberia a retificação de ofício da DCTF do 1º trimestre/2001, cujo erro está comprovado com a documentação trazidas aos autos.

A DRJ, por maioria de votos, no tocante ao reconhecimento da homologação tácita das declarações de compensação nº 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e 32100.03726.281204.1.3.02-0604, entendeu que tendo sido retificada a declaração de compensação 04534.90370.011007.1.7.02-1425, anteriormente transmitida, onde foi demonstrado o crédito, tal retificação atingiu os pedidos de compensação decorrentes do original e, por consequente, no caso concreto não se aplica a regra da homologação tácita. Neste sentido, transcrevo os seguintes fundamentos da decisão recorrida:

"A admissão de retificação de Declaração de Compensação tem como efeito a alteração do termo inicial da contagem do prazo para homologação tácita, a teor do que dispõe o art. 60, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28, de dezembro de 2005, então vigente ao tempo da transmissão da declaração retificadora efetuada pela interessada, que assim dispõe:

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2 do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Intimada, de forma tempestiva a parte interessada apresentou o recurso de fls. 170/187, alegando, em síntese:

- Homologação tácita dos pedidos de compensação nºs. 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e 32100.03726.281204.1.3.02-0604, pois foram transmitidos em 28/12/2004 e a intimação do despacho decisório somente se deu em 14/09/2012;

- Destaca que as DCOMPs em tela não foram objeto de qualquer retificação no que concerne ao PIS e Cofins ali indicados (item 23 - fl. 176);

- No que re refere ao mérito, ainda que não existisse a homologação tácita, a parte interessada apresentou os argumentos contidos nos itens 26 a 64 do recurso (fls. 177 a 187), sustentando a existência do crédito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator.

O recurso é tempestivo, está devidamente fundamentado, foi interposto pela parte interessada que pretende ver reformada a decisão recorrida. Assim, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo ao exame do mérito.

Apurado determinado saldo negativo o contribuinte tem prazo de 5 (cinco) anos para requerer a compensação. Por sua vez, apresentado o pedido de restituição a Administração tem igual prazo de 5 (cinco) anos para examiná-lo, sob pena de homologação tácita.

Mais, a apuração de saldo negativo ou realização de pagamento indevido em determinado período pode servir de base para lastrear mais de um pedido de compensação. O primeiro pedido de compensação se constitui em causa suspensiva da prescrição em relação ao quantum do crédito cujo direito à compensação foi exercido. Se o titular do crédito possui 100 unidades de valor e exerce o direito de compensar 20 unidades de valor, em relação as 80 unidades de valor em relação as quais não houve exercício do direito não há o que se falar em causa de suspensão da prescrição.

Por outro lado, se houver retificação em relação a um dos pedidos de compensação, ainda que em relação ao primeiro, somente na parte em que houver retificação é que recomeça o prazo prescricional. Assim o é porque em cada pedido de compensação há o exercício de um direito, ou melhor, a extinção de um crédito tributário mediante condição resolutória.

O crédito em questão foi indicado originalmente no PER/DECOMP nº 19314.30356.151203.1.3.02-8376 e parcialmente retificado em 01/07/2007 por meio do PER/DECOMP de nº 04534.90370.011007.1.7.02-1425, conforme indicado à fl. 118, só possui efeito em termo de suspensão do prazo prescricional naquilo que alterou os valores indicados na pedido original. Assim, em não havendo alteração de valor de saldo negativo para maior, entendo que não há suspensão do prazo de cinco anos para homologação tácita.

Neste contexto, entendo corretos os fundamentos do voto vencido, no que transcrevo e agrego a estas razões de decidir:

"Assiste razão à interessada quanto à ocorrência da homologação tácita das DCOMP nº 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e 32100.03726.281204.1.3.02-0604, por força do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96, que assim determina:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

As DCOMPs objeto deste processo foram transmitidas em 28/12/2004, e não houve pedido de retificação posterior em relação a estas. A ciência da decisão ocorreu em 14/09/2012, ou seja, decorrido mais de 5 (cinco) anos da data de sua apresentação. Logo, não cabe mais a cobrança dos débitos relativos a estas DCOMPs, já que ocorreu a homologação tácita das compensações.

Cumprе ressaltar que a legislação é clara quando determina que o prazo para que a Administração se manifeste quanto à homologação ou não da compensação se inicia na data da entrega a Declaração. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que deu nova redação ao parágrafo 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, não elegeu qualquer condição que alterasse o início da contagem do prazo para a homologação da compensação.

As Instruções Normativas que tratam de regulamentar as Declarações de Compensação sempre repetiram este comando sem qualquer ressalva, mesmo nas situações em que a Administração estabelece vínculos entres as compensações, como é o caso de utilizar o saldo negativo de IRPJ e CSLL, situação em que o contribuinte demonstra o crédito apenas na DCOMP inicial, devendo fazer referência a esta declaração nas demais compensações declaradas.

Abaixo, os artigos que tratam da homologação tácita:

IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004

Art. 29. A autoridade da SRF que não-homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

*§ 1º—Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no **caput**, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.*

§ 2º—O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

IN SRF nº 600, de 28 de setembro de 2005 **Art. 29.** A autoridade da SRF que não homologar a compensação cientificará o sujeito passivo e intimá-lo-á a efetuar, no prazo de trinta dias, contados da ciência do despacho de não-homologação, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

*§ 1º—Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no **caput**, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no art. 48.*

§ 2º—O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008 **Art. 37** . O sujeito passivo será cientificado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não-homologação.

§ 1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 66.

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

IN SRF nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

Art. 44. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do despacho de não homologação.

*§1º Não ocorrendo o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no **caput** , o débito deverá ser encaminhado à PGFN, para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvada a apresentação de manifestação de inconformidade prevista no art. 77.*

§2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Assim, tendo por norte os fundamentos acima destacados e considerando que entre 28/12/2004, data da apresentação das DECOPs 30444.91881.281204.1.7.02-4887 e 32100.03726.281204.1.3.02-0604 e 04/09/2012, data da intimação do despacho decisório, decorreu mais de 5 (cinco) anos, reconheço a homologação tácita.

Contudo, vencido em relação ao posicionamento acima, na forma regimental, passo a enfrentar as demais questões de mérito.

Da questão relacionada ao saldo negativo O Despacho decisório da DRF, que homologou parcialmente a compensação requerida, teve como fundamentação a insuficiência de crédito reconhecido para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo. Tal insuficiência decorreria da anterior utilização do montante de R\$ 6.847.476,74 em compensação anteriormente declarada.

Aduz a contribuinte que equivocadamente apurou como devido a título de estimativa mensal de IRPJ no mês de janeiro de 2001 em sua DCTF do 1º trimestre do ano-calendário de 2001, o montante de R\$ 7.012.388,93, quitando tal débito com pagamento DARF no valor de R\$ 11.719,42, e compensação de crédito no valor de R\$ 7.000.669,51. No entanto, conforme apurou em sua DIPJ, na realidade teve prejuízo fiscal de R\$ 45.635.346,47, em conformidade com o registrado em seu balanço patrimonial levantado em 31/01/2001, bem como de seu Livro de Apuração do Lucro Real - Parte A do período.

No caso e pode estar aqui a origem da controvérsia, não tendo a contribuinte juntado na impugnação os livros e a escrituração fiscal mencionados comprovando o erro de preenchimento da DCTF, a DRJ indeferiu o pleito sob os seguintes fundamentos:

“(…)Uma vez que tanto a DCTF quanto a DIPJ apresentadas foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, **a simples alegação de que a DCTF foi preenchida incorretamente não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento daquela declaração, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.**

Assim, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, uma vez que não foi comprovada sua liquidez e certeza, na forma do caput art. 170, do Código Tributário Nacional, e tendo em vista a correspondência dos recolhimentos efetuados aos débitos informados em DCTF.

(…)” Grifei.

Ocorre que, tal qual asseverado no recurso voluntário, encontram-se as fls. 75 e seguintes dos autos os documentos comprobatórios das alegações da contribuinte, quanto ao preenchimento da DCTF e principalmente em relação ao direito creditório pleiteado, quais sejam:

- A DIPJ/2002 do ano-calendário de 2001, na qual constou que no mês de janeiro/2001 o resultado da empresa foi a apuração de prejuízo de 45.635.346,47 (fl. 75);

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa

Discriminação	Janeiro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	-45.635.346,47

- A - cópia da Declaração Analítica de Resultado - DRE/2001, cujo resultado final é o mesmo declarado na DIPJ (fl. 92/98);

- A cópia do LALUR da empresa com a transcrição do Balanço de janeiro/2001, no qual consta também o prejuízo de R\$ 45.635.346,47 (fl. 98).

6 - LUCRO (PREJUÍZO) REAL			(45.635.346,47)
---------------------------	--	--	-----------------

Cumpra aqui registrar que o despacho da DRF, às fls. 138-143, foi elaborado eletronicamente, sem qualquer intimação ao contribuinte para esclarecer/justificar o erro no preenchimento da DCTF que implicou no indeferimento de seu pleito.

Neste contexto, entendo que os documentos acima referidos demonstram que efetivamente no mês de janeiro de 2001 a recorrente não apurou imposto a pagar, razão pela qual não pode ser considerado como utilizado o crédito de R\$ 7.000.669,51 para pagamento de estimativa de janeiro de 2001. No que se refere ao valor de R\$ 11.719,42, pago com DARF,

Processo nº 16682.902800/2012-17
Resolução nº **1402-000.309**

S1-C4T2
Fl. 9

com a finalidade de extinguir parte de débito de valor de estimativa indevida, aplica-se a ele o mesmo raciocínio adotado quanto ao valor compensado.

Em que pese a posição do relator, o entendimento do Colegiado, ao que aderiu o relator, é no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Origem examine se o crédito do valor de R\$ 7.000.669,51, referente ao ano-calendário de 2000, utilizado para quitar estimativa indevida de janeiro de 2001, não foi utilizado em outros pedidos de compensação.

ISSO POSTO, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Origem examine se o crédito do valor de R\$ 7.000.669,51, referente ao ano-calendário de 2000, utilizado para quitar estimativa indevida de janeiro de 2001, não foi utilizado em outros pedidos de compensação.

(assinado digitalmente)
Moises Giacomelli Nunes da Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA em 15/05/2015 09:16:00.

Documento autenticado digitalmente por MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA em 15/05/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP22.0221.11224.KZGH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

25D8AB383601E194538468D3FC13C5FB2AFB5332